



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

•
PROCESSO Nº
PAT Nº
EMBARGANTE

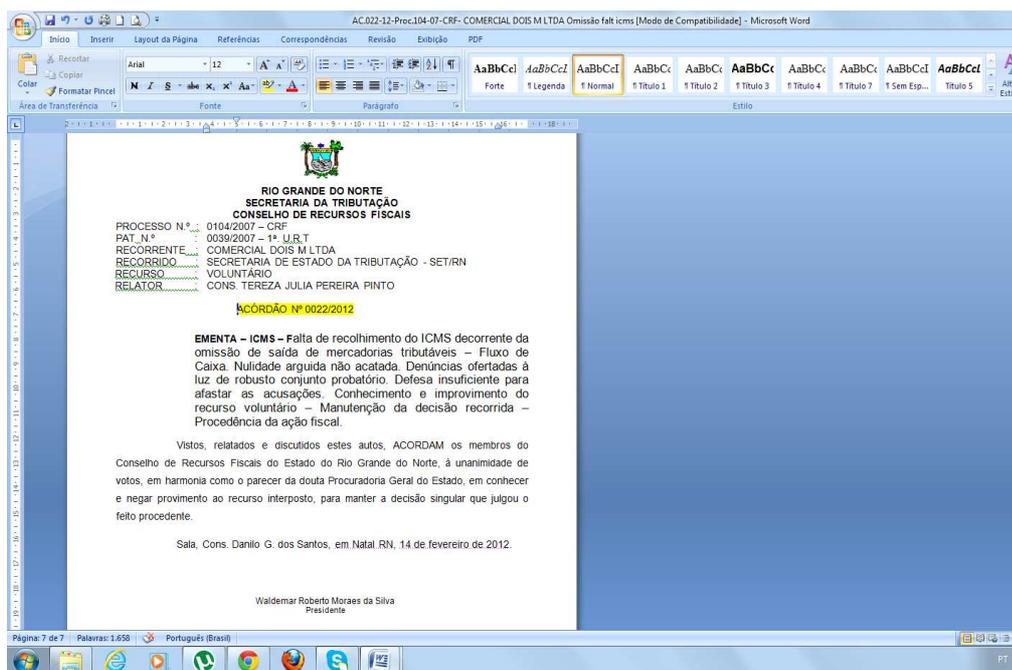
0113/2012-CRF
0039/2007-1ª URT
COMERCIAL DOIS M LTDA

EMBARGADA
RECURSO
RELATOR

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/SET
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACORDÃO CRF Nº022/2012)
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

• **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Embargante* acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 05171/1ª URT, denunciando a falta de recolhimento do ICMS decorrente da omissão de saída de mercadorias tributáveis – Fluxo de Caixa, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII c/ art. 416, I todos do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “g” ou seja, gerando um débito fiscal de ICMS de R\$4840.988,66 e de Multa no valor de R\$560.659,11 – totalizando assim R\$1.401.647,77, em valores originais (fls. 01pp).
- Consta que esse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais em 14 de fevereiro de 2012 prolatou o Acórdão CRF nº0022/2012 (fls. 682pp) sobre a matéria, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de fevereiro de 2012 (fls. 683pp):



- Consta nos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto em 13 de março de 2012 contra aquele Acórdão, que em síntese aduz: *Que foi contrariada a Súmula 001/2011-CRF. Que foi provado nos autos a entrega dos livros fiscais ao agente fiscalizado. Que a contradição do acórdão embargado estaria na afirmação de que o voto se arrimou exatamente na não entrega de tais livros. Que o elemento probante constante nos autos - informações do sistema SINTEGRA não retratam a realidade. Que o lançamento foi feito de forma indireta, sem nenhum comprometimento com a verdade material. Que se desconstitui a escrita contábil sem atender aos três pressupostos técnicos contábeis de confiabilidade, integralidade e tempestividade. Que a simples desconfiança do auditor foi a justificativa para uso do fluxo de caixa. Que este é o primeiro auto de infração lavrado em seu desfavor. Que a escrita contábil mostra com clareza a INEXISTÊNCIA da suposta omissão de saída de mercadorias. Que houve vício de nulidade*

decorrente da notificação do responsável pela empresa por ocasião ação fiscal. Que houve cerceamento da ampla defesa e do contraditório. Que não se analisou a questão de interesse público quanto à prescrição. Que se deem efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, dando provimento ao Recurso Voluntário interposto (fls. 687 a 698pp)

- Consta nos autos DEPACHO exarado em 17 de outubro de 2012 pelo ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado informando que usará da sua prerrogativa legal de oferecer parecer oral por ocasião da Sessão de Julgamento (fls. 701pp).

É o que se tem de relevante a relatar.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
PAT Nº
EMBARGANTE

0113/2012-CRF
0039/2007-1ª URT
COMERCIAL DOIS M LTDA

EMBARGADA
RECURSO
RELATOR

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/SET
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACORDÃO CRF Nº022/2012)
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

VOTO

- Os embargos sobre os quais se debruçou o relatório retro exposto em nada se alinham com a previsão do art. 103 do Regimento Interno do CRF e, com supedâneo, ao art. 535 do CPC, abaixo transcritos, porque em momento algum nos aponta as omissões, contradições ou obscuridades por ventura existentes no texto do Acórdão CRF nº155/2012. Assim transcrevo:

RESOLUÇÃO Nº1/2009-CRF/RN

REGIMENTO INTERNO DO CRF/RN

Dos Embargos Declaratórios

*Art. 103 Das decisões do Conselho consideradas **omissas, contraditórias ou obscuras**, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.*

Art. 104 O recurso é distribuído ao relator do voto vencedor e julgado, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se realizar após a apresentação do processo relatado.

Parágrafo único. Os embargos declaratórios são

dirigidos ao Presidente, ouvindo-se o Procurador do Estado.

(grifo nosso)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

*I - houver, na sentença ou no **acórdão**, **obscuridade ou contradição**;*

*II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

*Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. **(grifo nosso)***

- De fato, os mesmos embargos - como confessados às fls. 695pp - são nada mais do que “embargos infringentes”, quando centrando sua argumentação em teses já debatidas e vencidas (*acolhimento tardio dos livros fiscais outrora não apresentados ao Fisco quando da execução da Ordem de Serviço, validação da escrita contábil intempestiva e não confiável como satisfatório à Sumula 001/2011-CRF, antecedentes de primariedade como excludente da responsabilidade infracional, extinção temporal por prescrição inexistente, cerceamento de defesa diante de intimação válida*) propõe na verdade, e tão somente, a revisão de mérito anteriormente julgado, afastando-se mais uma vez, e irremediavelmente, do que seria os verdadeiros embargos de declaração.
- Por conseguinte, em sendo embargos INFRINGENTES há única previsão vigente seria aquela escorada no art. 530 do Código de Processo Civil, quando se deduz que os mesmos seriam irremediavelmente inadmissíveis, haja vista a inexistência de qualquer reforma da sentença de mérito proferida em Grau Singular, e ainda de ser o acórdão atacado resultado de votação UNÂNIME.

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o

acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

(grifo nosso)

- Exatamente sobre esse contexto, doutrina SANTOS:

*“Nesse texto, declarando a que julgados podem ser opostos embargos infringentes, põem-se em destaque os pressupostos destes. São **pressupostos de admissibilidade dos embargos infringentes, além dos comuns a todos os recursos: a) que o julgado tenha sido proferido em apelação ou em ação rescisória; b) que o julgado não tenha tido tomado por unanimidade de votos**” (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 3º Volume. 17ª edição. São Paulo: SARAIVA, 1998. p141)*

(grifo nosso)

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo não conhecimento dos embargos interpostos.

É o como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Conselheiro Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
PAT Nº
EMBARGANTE

0113/2012-CRF
0039/2007-1ª URT
COMERCIAL DOIS M LTDA

EMBARGADA
RECURSO
RELATOR

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/SET
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACORDÃO CRF Nº022/2012)
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO 087/2013

**EMENTA: ICMS. PROCESSUAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Pressupostos de omissão, contradição e obscuridade contra Acórdão embargado não foram sequer apontados pela Defesa. Dicção do art. 103 do Regimento Interno do CRF c/c art. 535 do CPC. Natureza infringente pleiteada pela defesa não se coaduna com a viabilidade processual. Embargos infringentes não cabem à apreciação do CRF-RN, por falta de previsão legal. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, À UNANIMIDADE de votos, em NÃO conhecer os embargos interpostos.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 23de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado